



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 /2025

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 698/2025
Data: 03/09/2025 - Horário: 14:47
Legislativo - PLC 15/2025

Altera dispositivos da Lei nº 850/2000 - Código Tributário do Município de Capanema, relativos à Taxa de Serviço de Coleta de Lixo, e institui normas complementares sobre sua apuração, arrecadação e cobrança.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei complementar:

Art. 1º O art. 321 da Lei Municipal nº 850/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 321. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo é o valor obtido pela aplicação de coeficiente tarifário sobre a Unidade Fiscal do Município - UFM, atualizado e divulgado anualmente pelo Município.

Art. 2º O art. 323 da Lei Municipal nº 850/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 323. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será efetuado de ofício pelo Município, podendo a arrecadação ocorrer:

- I - mensalmente, quando realizada por meio da fatura de serviços de água e/ou esgoto emitida pela concessionária responsável;
- II - anualmente, quando realizada diretamente pelo Município.

Parágrafo único. O inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo sujeitará o contribuinte à multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança administrativa ou judicial, acrescida dos encargos legais cabíveis.

Art. 3º A arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo poderá ser efetuada por meio da fatura de água e/ou esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, mediante convênio ou termo aditivo ao contrato de concessão celebrado com o Município.

Art. 4º O enquadramento do imóvel na Tabela de Cobrança será definido conforme:

- I - a categoria do imóvel (solidária, residencial, comercial, industrial, utilidade pública ou misto);

II - a faixa de consumo médio mensal de água e/ou esgoto, apurada com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 5º Exclusivamente para imóveis de uso comercial, nos casos em que a atividade econômica desenvolvida resulte em geração de resíduos sólidos em desproporção ao consumo de água e/ou esgoto, o contribuinte poderá requerer, junto ao Departamento da Receita Municipal, a revisão de seu enquadramento na tabela de cobrança, mediante comprovação da atividade exercida.

Art. 6º No decorrer do exercício fiscal, as novas ligações de água e/ou esgoto serão enquadradas na primeira faixa da tabela de cobrança correspondente à categoria do imóvel, até que se forme o histórico de consumo.

Art. 7º Nos imóveis que possuam apenas ligação de esgoto, a taxa será calculada com base em consumo estimado de água, definido segundo a categoria do imóvel e o número de economias cadastradas, aplicando-se as faixas e coeficientes previstos nos Anexos.

Parágrafo único. Havendo fonte alternativa de abastecimento dotada de hidrômetro regularmente instalado, a taxa será calculada com base no consumo medido por esse equipamento.

Art. 8º Nos imóveis sem ligação de água e/ou esgoto, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será lançada juntamente com o IPTU, aplicando-se os valores constantes dos Anexos desta Lei Complementar, observadas as condições de vencimento e parcelamento fixadas para aquele imposto, ressalvados os casos em que, por isenção ou valor, não comportarem o mesmo critério.

Art. 9º O contribuinte poderá requerer anualmente, junto ao Departamento da Receita Municipal, a exclusão da arrecadação da taxa pela SANEPAR, hipótese em que:

I - no exercício em curso, será emitida guia única em parcela correspondente ao valor proporcional ainda não quitado, deduzidos os valores já pagos via SANEPAR;

II - a partir do exercício seguinte, a taxa será lançada juntamente com o IPTU, observada a renovação anual do pedido.

Art. 10 O contribuinte inscrito na Tarifa Social da SANEPAR fará jus ao enquadramento específico previsto na Tabela de Cobrança aplicável a Taxa Social de Lixo.

§ 1º O benefício poderá ser concedido ou revogado a qualquer tempo, de acordo com o enquadramento na Tarifa Social da SANEPAR.

§ 2º Perdido o benefício, o contribuinte será reenquadrado automaticamente na primeira faixa da respectiva categoria.

Art. 11. O cálculo da Taxa de Coleta de Lixo observará o número de economias cadastradas no imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente da Tabela de Cobrança constante dos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 12. Quando a arrecadação ocorrer por meio da SANEPAR, o vencimento da Taxa de Coleta de Lixo coincidirá com a data de vencimento da fatura de água e/ou esgoto.

Art. 13. Ficam revogadas as redações anteriores dos arts. 321 e 323 da Lei Municipal nº 850/2000, bem como quaisquer disposições em contrário, inclusive a Tabela XII.

Art. 14. Integram a presente Lei Complementar, como Anexos I e II, as Tabelas de Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, cujos valores serão corrigidos anualmente na mesma proporção da atualização da Unidade Fiscal do Município - UFM, mediante decreto do Poder Executivo, sendo vedada qualquer alteração, inclusão ou supressão de faixas e coeficientes por ato infralegal.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, em conformidade com o art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de setembro de 2025.


Neivor Kessler
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar n.º 15 /2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Vereadoras e Vereadores**

Considerando o aumento constante nos custos dos serviços de coleta de lixo, especialmente no que se refere ao valor repassado às empresas prestadoras;

Considerando que a atual forma de arrecadação vinculada ao IPTU se mostra ineficiente, uma vez que a Taxa de Coleta de Lixo é parcelada em até 8 (oito) vezes no carnê do referido tributo, e, nos casos em que há isenção do IPTU, em até 4 (quatro) vezes. Tal vinculação engessada faz com que a inadimplência do imposto repercuta diretamente sobre a taxa, elevando o índice de devedores e ocasionando perda significativa de receitas para o município;

Ressalta-se que, embora a inadimplência tenha diminuído recentemente em razão da vigência da Lei Municipal nº 1.922/2025, que concedeu descontos de até 100% em multas e juros para quitação em parcela única, a experiência dos exercícios anteriores demonstra que, após o término da vigência dessa legislação, os débitos tendem a crescer novamente;

A proposta de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo por meio da fatura de água representa medida eficaz de enfrentamento ao problema, por diversos fatores:

- Baixíssimo índice de inadimplência da Companhia de Saneamento, historicamente inferior a 2%;
- Eficiência no repasse dos valores arrecadados, que será realizado mensalmente, em data acordada, permitindo melhor planejamento financeiro do Município;
- Diluição da cobrança em 12 parcelas mensais na conta de água, o que representa maior comodidade e alívio financeiro ao contribuinte, em especial nos primeiros meses do ano, quando há maior concentração de despesas.

No exercício de 2025, o Município possui 6.830 unidades tributadas com a cobrança de lixo, totalizando o lançamento de R\$ 1.670.309,88 (um milhão, seiscentos e setenta mil, trezentos e nove reais e oitenta e oito centavos). Deste montante, já se encontram em atraso R\$ 443.147,91 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), o que corresponde a 26,53% de inadimplência.

Nos exercícios anteriores, os índices foram os seguintes:

- 2024: 6.921 unidades lançadas, valor de R\$ 1.579.264,96, com inadimplência de R\$ 279.374,31 (17,69%);
- 2023: 6.913 unidades lançadas, valor de R\$ 1.473.735,99, com inadimplência de R\$ 211.721,28 (14,36%);

- 2022: 6.710 unidades lançadas, valor de R\$ 1.311.951,99, com inadimplência de R\$ 154.290,94 (11,76%).

Somente nos últimos quatro exercícios, o Município acumula créditos a receber no valor de R\$ 1.088.534,44 (um milhão, oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Ainda que tal valor tenha sido reduzido pelo Programa Recupera Capanema, instituído pela Lei nº 1.922/2025, observa-se que medidas como o protesto em cartório apresentam limitações: tratam-se de procedimentos morosos, de alto custo, e que nem sempre garantem a recuperação dos valores.

Por outro lado, a cobrança pela concessionária de água demonstra-se mais eficaz, tendo em vista a existência de convênios com órgãos de proteção ao crédito e a uniformidade no repasse mensal, dispensando a edição de novas leis de anistia ou programas de recuperação fiscal, que acabam por beneficiar inadimplentes em detrimento dos contribuintes adimplentes.

Cumprе destacar que a Lei Estadual nº 12.493/1999 atribui aos municípios a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, exigindo, para tanto, investimentos contínuos e vultosos. Assim, torna-se imprescindível assegurar a regularidade da receita vinculada a esse serviço.

Ademais, há recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que os municípios busquem parcerias com concessionárias de água, esgoto e energia elétrica, inclusive no que se refere à cobrança de serviços públicos e ao cruzamento de dados cadastrais dos contribuintes.

Diante do exposto, e com vistas a garantir maior eficiência arrecadatória, justiça fiscal e sustentabilidade dos serviços de limpeza pública, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, confiantes na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de setembro de 2025.


Neivor Kessler
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE COBRANÇA - TAXA DE COLETA DE LIXO

CATEGORIA	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	COEFICIENTE TARI-FÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SOLIDÁRIA	AA	TAXA SOCIAL LIXO - ÁGUA SOLI-DÁRIA	0,05123	R\$ 5,40	R\$ 64,80
	AB	ATÉ 5 M ³	0,16841	R\$ 17,75	R\$ 213,00
RESIDENCIAL	AC	> 5M ³ E <=10M ³	0,19829	R\$ 20,90	R\$ 250,80
	AD	>10M ³ E <=15M ³	0,23624	R\$ 24,90	R\$ 298,80
	AE	>15M ³ E <=20M ³	0,28501	R\$ 30,04	R\$ 360,48
	AF	>20M ³ E <=30M ³	0,32476	R\$ 34,23	R\$ 410,76
	AG	ACIMA DE 30M ³	0,40095	R\$ 42,26	R\$ 507,12
	AH	ATE 5 M ³	0,21708	R\$ 22,88	R\$ 274,56
COMÉRCIO INDÚSTRIA UTILIDADE PÚBLICA	AI	>5M ³ E <=10M ³	0,25304	R\$ 26,67	R\$ 320,04
	AJ	>10M ³ E <=15M ³	0,30009	R\$ 31,63	R\$ 379,56
	AK	>15M ³ E <=20M ³	0,36148	R\$ 38,10	R\$ 457,20
	AL	>20M ³ E <=30M ³	0,41214	R\$ 43,44	R\$ 521,28
	AM	ACIMA DE 30 M ³	0,49288	R\$ 51,95	R\$ 623,40

CATEGORIA	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	COEFICIENTE TARI- FÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
USO MISTO	AN	ATE 5 M³	0,19279	R\$ 20,32	R\$ 243,78
	AO	>5M³ E <=10M³	0,22571	R\$ 23,79	R\$ 285,42
	AP	>10M³ E <=15M³	0,26822	R\$ 28,27	R\$ 339,18
	AQ	>15M³ E <=20M³	0,32324	R\$ 34,07	R\$ 408,84
	AR	>20M³ E <=30M³	0,36850	R\$ 38,84	R\$ 466,02
	AS	ACIMA DE 30 M³	0,44696	R\$ 47,11	R\$ 565,26

ANEXO II
VALOR VIGENTE

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SOLIDÁRIA	TAXA SOCIAL LIXO - ÁGUA SOLIDÁRIA	R\$ 5,40	R\$ 64,80
	ATÉ 5 M³	R\$ 17,75	R\$ 213,00
	> 5M³ E <=10M³	R\$ 20,90	R\$ 250,80
	>10M³ E <=15M³	R\$ 24,90	R\$ 298,80
	>15M³ E <=20M³	R\$ 30,04	R\$ 360,48
RESIDENCIAL	>20M³ E <=30M³	R\$ 34,23	R\$ 410,76
	ACIMA DE 30M³	R\$ 42,26	R\$ 507,12
	ATE 5 M³	R\$ 22,88	R\$ 274,56
	>5M³ E <=10M³	R\$ 26,67	R\$ 320,04
	>10M³ E <=15M³	R\$ 31,63	R\$ 379,56
COMÉRCIO INDÚSTRIA UTILIDADE PÚBLICA	>15M³ E <=20M³	R\$ 38,10	R\$ 457,20
	>20M³ E <=30M³	R\$ 43,44	R\$ 521,28
	ACIMA DE 30 M³	R\$ 51,95	R\$ 623,40
	ATE 5 M³	R\$ 20,32	R\$ 243,78
USO MISTO			

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
	>5M³ E <=10M³	R\$ 23,79	R\$ 285,42
	>10M³ E <=15M³	R\$ 28,27	R\$ 339,18
	>15M³ E <=20M³	R\$ 34,07	R\$ 408,84
	>20M³ E <=30M³	R\$ 38,84	R\$ 466,02
	ACIMA DE 30 M³	R\$ 47,11	R\$ 565,26

PARECER FISCAL 10.2025

ASSUNTO: Análise de viabilidade da arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo via fatura de água/esgoto – Sanepar.

I – INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por finalidade apresentar elementos técnicos relativos à possibilidade de arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo por meio da fatura emitida pela concessionária Sanepar. A análise considera aspectos relacionados à arrecadação, à operacionalização administrativa e à forma de rateio da cobrança.

II – ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARÂMETROS	VALORES DA ARRECADAÇÃO DE 2024 VIA PREFEITURA	PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO VIA SANEPAR
Quantidade de imóveis	6108	6466
Lançamento	R\$ 1.596.389,40	R\$ 1.726.548,24
Inadimplência	15%	2%
Arrecadação	R\$ 1.362.356,20	R\$ 1.692.017,28
Custo de serviço	R\$ 13.743,00	R\$ 129.578,64
VALOR LÍQUIDO	R\$ 1.348.613,20	R\$ 1.562.438,64

Fontes dos dados municipais: taxa lançada em 2024; o custo do serviço considera uma média de 3 parcelas por contribuinte, ao custo de R\$ 0,75 por boleto.

Fontes dos dados da Sanepar: tabela 100% fornecida pela Sanepar; inadimplência estimada.

A simulação de arrecadação para o exercício de 2025, com base na inclusão da taxa na fatura da Sanepar, projeta um incremento de aproximadamente 16% na receita líquida, em comparação com o atual modelo. A inadimplência, atualmente na média de 15% no modelo via prefeitura, apresenta projeção de queda para 2% com a nova modalidade de cobrança.

Embora o custo direto da cobrança via concessionária seja mais elevado em termos absolutos, observa-se a possibilidade de redução de demandas operacionais internas, tais como a emissão de boletos, controle de pagamentos e procedimentos de inscrição em dívida ativa.

Quanto à forma de rateio, a vinculação da taxa ao consumo de água estabelece uma cobrança proporcional ao volume consumido por cada imóvel. Parte-se da premissa de que maior consumo de água indica maior geração de resíduos, permitindo que o valor da taxa

varie conforme faixas de consumo. Assim, imóveis com menor uso de água pagam valores reduzidos, enquanto os de maior consumo contribuem com valores mais altos, ajustando a cobrança à atividade presumida de cada unidade.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados analisados, constata-se a viabilidade técnica e financeira da cobrança da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo por meio da fatura de água/esgoto emitida pela Sanepar, com previsão de aumento na arrecadação líquida, redução da inadimplência e simplificação de procedimentos administrativos.

Recomenda-se a continuidade do estudo, com a adoção das medidas legais cabíveis e eventual formalização de convênio entre o Município de Capanema e a Sanepar para viabilização da proposta.

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 07 dias do mês de agosto de 2025.

PAOLA CRISTINE
DAGOSTIN:084499
22917

Assinado de forma digital por
PAOLA CRISTINE
DAGOSTIN:08449922917
Dados: 2025.08.07 08:14:03
-03'00'

Paola Cristine Dagostin
Auditora Fiscal da Fazenda Pública